

O DEPÓSITO RECURSAL E A REFORMA TRABALHISTA: INCERTEZAS

Ana Paula Pavelski

RESUMO

Discorre sobre o depósito recursal, considerando a natureza híbrida do tema: pressuposto recursal e garantia do juízo. Analisa as mudanças legislativas trazidas pela lei 13467/2017 no referido tema. Aborda as discussões e incertezas que podem surgir com a nova redação conferida ao § 4º do art. 899 da CLT, bem assim com as novidades advindas dos §§ 9º, 10º e 11º do mesmo artigo.

Palavras-chave: depósito recursal – lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista

ABSTRACT

It discusses the recursal deposit, considering the hybrid nature of the subject: recursal presupposition and guarantee of judgment. It analyzes the legislative changes brought by law 13467/2017 in said theme. It addresses the discussions and uncertainties

that may arise with the new wording conferred to § 4 of art. 899 of Consolidation of Labor Laws (CLT), as well as the novelties arising from §§ 9, 10 and 11 of the same article.

Keywords: recursal deposit – law 13.467/2017 – Labor Law Reform

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467/2017, traz em seu bojo diversas mudanças que afetam o Direito Material e o Direito Processual do Trabalho. Interpretações consagradas pela doutrina e pela jurisprudência são modificadas pelo legislador, sob a pecha de modernizar uma CLT considerada obsoleta.

Cite-se como exemplo, no direito material, a possibilidade de supressão da gratificação de função de confiança a qualquer tempo, o que se verifica na nova redação do art. 468, § único da CLT, e que já era objeto



.....
Ana Paula Pavelski

Advogada, militante em Direito do Trabalho, sócia do escritório Zornig, Andrade & Advogados Associados. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), professora da graduação e coordenadora da pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho do Unicuritiba. Professora da Ematra 9ª Região.

de antigo entendimento sumulado¹ do TST no sentido de que, recebida por dez anos ou mais pelo trabalhador, ainda que este fosse destituído da função de confiança, não poderia ter a gratificação suprimida, tendo em vista a necessidade de estabilidade financeira do contrato.

Em termos de direito processual, pode ser citado como exemplo, um dos aspectos que se analisa no presente artigo, pois a jurisprudência consagrada do TST firmou entendimento de que a gratuidade da justiça não isenta do depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo. Porém, o legislador da Reforma expressamente alterou dispositivo legal de forma a prever a citada isenção.

O citado depósito surgiu com a lei 5.442/1968, já com finalidade determinada de garantir antecipadamente o valor de execução. Estava vinculado ao valor de salário mínimo e, em dezembro de 1988, com o advento da lei 7.701/1988, em atenção à previsão constitucional de impossibilidade de o salário mínimo corresponder a fator de vinculação econômica, tratou o legislador de inserir valores de referência. A seguir, a lei 8.177/1991 trouxe a previsão de valores, que foram atualizados pela lei 8.542/1992 e que, com base no disposto neste mesmo diploma legal, vem sendo atualizados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda em termos de depósito recursal, o tema do presente texto, demonstrar-se-á as

1 Súmula 372, I do TST: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

demais mudanças, tais quais as relativas ao depósito em si, que passa a ser em conta judicial e seus critérios de atualização, bem assim a possibilidade de determinados empregadores pagarem apenas metade do valor, tais como entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Além da gratuidade da justiça como causa já citada para isenção do depósito, abordar-se-á as demais possibilidades trazidas pelo legislador, tais como entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial, ressaltando-se que o legislador, talvez pela pressa em aprovar o novo texto de lei, “esqueceu” de citar a massa falida para estas isenções. Abordar-se-á a possibilidade de substituição do depósito pelo seguro garantia judicial e pela fiança bancária.

Finalmente, como em muitos outros pontos das novas regras, ou seja, consciente de que a Reforma não traz certezas, ao menos no atual panorama, serão sugeridos aspectos que podem gerar dúvidas cotidianas, inclusive quanto à possibilidade de interpretação, ainda que desde já se discorde, de que a nova redação do §4º do art. 899 da CLT permite entender que o empregado também teria que realizar depósito recursal.

1 NECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL E NATUREZA JURÍDICA

Em se tratando de recursos, basicamente, os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: os intrínsecos e os extrínsecos. Caso não sejam preenchidos, a consequência é o não conhecimento do apelo, ou seja, a análise do mérito não será realizada pelo órgão competente.

Os intrínsecos, também denominados subjetivos, portanto relativos às partes, tem sido elencados pela doutrina² como legitimidade, interesse recursal e capacidade processual. Dentre os requisitos extrínsecos, também conhecidos como objetivos, porque dizem respeito ao recurso em si, podem ser citados³ a tempestividade, o preparo e a regularidade de representação. Há quem⁴ ainda cite a adequação e a recorribilidade da decisão, pois no Processo do Trabalho tem-se a regra geral⁵ de irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias, conforme previsão do art. 893, § 1º⁶ da CLT.

Compondo o preparo, cuja ausência ou irregularidade acarreta a deserção, o depósito recursal, conforme IN 3/93⁷ do TST, inciso I,

2 A título de exemplo cite-se LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 826-827.

3 Ibidem p. 829-858.

4 Ibidem p. 828-829.

5 Todavia, não se pode deixar de citar, por exemplo que a súmula 214 do TST prevê exceções para esta regra: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Ainda, outro exemplo pertinente se trata do art. 2º da lei 5584/70, quando traz a regra do pedido de revisão, apresentado naquelas situações em que o juiz fixa valor para a causa, após a tentativa frustrada de conciliação inicial, quando observa que a petição inicial não o traz.

6 CLT, art. 893 (...)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

7 Esta Instrução Normativa teve origem com

tem natureza de garantia do juízo, o que leva à conclusão que tem natureza híbrida⁸. Decorrem deste entendimento, qual seja o de natureza de garantia do juízo, uma série de outras regras que atualmente lhe são aplicáveis, conforme a seguir se traçam considerações.

Não se pode confundir o depósito recursal com mera taxa⁹ judiciária como as custas, por exemplo, pois ele não está vinculado à uma prestação de serviço pelo Estado. Se assim fosse entendido, deveria ser recolhido em qualquer espécie de decisão, ou seja, mesmo nos casos de decisões meramente declaratórias ou que determinem obrigações de fazer, tais como: em que se tem uma decisão que reconhece vínculo de emprego, em que se determina retificação ou anotação de CTPS, determinação de entrega de PPP. Porém, dada a natureza de garantia do juízo, somente será realizado em casos de condenação em pecúnia, conforme o início das redações dos §§1º e 2º¹⁰ do art. 899

.....
a interpretação da lei 8.542/1992 e foi atualizada em decorrência da lei 12.275/2010.

8 PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 550.

9 Neste sentido, importante conferir a previsão constitucional sobre o tema, art. 145, II da CF:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

10 CLT, art. 899 (...)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado,

da CLT, que mencionam “condenação de valor”, confirmadas pela súmula 161¹¹ do TST.

O outro ponto que não permite confundir o depósito recursal com taxa é o fato de que, caso a parte que o efetue, porque condenada em pecúnia, posteriormente ao recurso seja absolvida desta condenação, a mesma IN 3/1993 do TST, no inciso II, “g”, prevê que o valor será devolvido a quem depositou. Esta devolução a quem o efetuou também será verificada para o caso de as partes realizarem acordo e nada estipularem quanto aos valores de depósito. Caso fosse considerado taxa, esta devolução não aconteceria.

A doutrina especializada ainda cita que o depósito não pode ser equiparado a fiança judicial porque quem faz o depósito é a própria¹² parte e a fiança pressupõe que um terceiro seja o fiador, bem assim não se poderia cogitar de confisco porque este diz respeito a tributo e, ainda, o valor do depósito não vai para os cofres do Estado.¹³

Intimamente ligadas a estas afirmações, a jurisprudência e doutrina firmaram entendimento de que o depósito recursal não viola a isonomia (art. 5º, da CF) porque as partes, especialmente empregado e empregador são historicamente desiguais e, regra geral,

o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

11 DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

12 Ainda no presente texto, contudo, será abordada a novidade trazida pela Reforma no sentido de que o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

13 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 422.

o empregador tem condições materiais¹⁴ de efetuar o pagamento necessário. Não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF) porque não impede que o empregador ingresse em juízo, sendo autor de ação trabalhista. Além disso, o próprio STF, nas ADIs 836 e 884, já firmou entendimento de que o depósito ora analisando não fere o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), pois o legislador estabeleceu limites de valores para este depósito e não se pode desconsiderar que em uma demanda trabalhista “são apreciados e discutidos direitos essencialíssimos, créditos que tem caráter alimentar”¹⁵, sendo possível, “ao legislador processual estabelecer certos entraves a recursos.”¹⁶ Não se pode deixar de considerar, ainda, a expressiva parcela doutrinária que defende a ideia de que o duplo grau de jurisdição não se trata de princípio absoluto e nem encontra previsão constitucional expressa.¹⁷ A jurisprudência, inclusive com supedâneo no entendimento do STF, assim tem se reiterado:

“RECURSO DE REVISTA -
INCONSTITUCIONALIDADE DA

14 Ibidem p. 421. Ressalte-se que em item posterior do presente texto, abordar-se-á, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da proteção, ainda que mitigado, ao Processo do Trabalho.

15 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 836. Relator Ministro Francisco Rezek. Julgada em 11/02/1993. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346635> Acesso em 11/10/2017

16 Idem

17 Neste sentido: LEITE, Op. cit., p. 848; SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: LTr, 2017. p. 923. Em sentido contrário, ou seja, defendendo a inconstitucionalidade do depósito ora tratado, pode ser citado ZANGRANDO, Carlos *apud* SCHIAVI, Op. Cit., p. 922.

EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA INEXISTENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ELEVADO - DISSENSO INESPECÍFICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JÁ AUTORIZADOS - FISCAIS - DIVERGÊNCIA INAPTA. A exigência do depósito recursal (art. 899 da CLT), já vetusto traço distintivo do Processo do Trabalho, não atenta contra o devido processo legal nem contra a ampla defesa ou duplo grau de jurisdição (este ainda mais restrito) porque o direito de ação e de acesso ao Judiciário não é incondicional, vale dizer, está sujeito ao disciplinamento pertinente da legislação processual. E esta pode dificultar a interposição de recursos protelatórios e, ao mesmo tempo, viabilizar, mais rápido e facilmente, a execução do título judicial (celeridade), mormente tendo em conta a natureza da lide, seu valor e o credor hipossuficiente. E o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 836-6/93, que trata do depósito do art. 899 da CLT, à luz das modificações introduzidas pela Lei 8542/92, não vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais balizadores do processo. Por outro lado, a discussão sobre o reconhecimento da insalubridade tem nítido conteúdo fático, ainda mais quando o E. Regional Catarinense diz não terem sido fornecidos os EPIs (Súmulas 126 e 80). Também inadmissível o recurso quanto às horas extras mormente pela vedação do exame fático e pela falta de prequestionamento da compensação. O mesmo se diga no que tange aos descontos, se o Regional

destaca a falta de prévia autorização, cuja existência agora não pode ser investigada. Inespecífico o dissenso em torno do valor dos honorários periciais, razoáveis segundo a Corte de origem, o que não equivale aos excessivos tratados nos arestos cotejados. E a pretensão exigiria revolvimento fático. Não há interesse recursal no pedido dos descontos previdenciários, já autorizados desde a sentença. E quanto aos fiscais, ineficaz a divergência, que ignora a incompetência material assentada na origem. Recurso não conhecido.”¹⁸

Seguindo estes raciocínios, o depósito recursal tem a nítida intenção de evitar recursos meramente protelatórios.

2 REGRAS PARA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

A IN 3/1993 do TST, na sua redação atual, deixa claro que o depósito recursal deverá ser efetuado para interposição de recurso ordinário (art. 895, I e II da CLT, ou seja, inclusive em caso de condenação em pecúnia em ação rescisória), recurso de revista (art. 896 da CLT), embargos (art. 894, II da CLT), extraordinário para o STF e agravo de instrumento (por força da redação do art. 899, §7º da CLT, conferida pela lei 12.275/2010).

Especialmente quanto ao recurso ordinário em ação rescisória, o TST tem entendido que o deferimento de honorários advocatícios não significa condenação em pecúnia que demande o pagamento de depósito

18 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Autos RR 4717970619985125555 471797-06.1998.5.12.5555. Julgado em 28/08/2002, publicado no DJ em 27/09/2002.

recursal, pois tanto a IN 3/1993 do TST quanto a súmula 99¹⁹ da mesma Corte Superior levam à conclusão de que o pagamento deste depósito seria necessário em caso de procedência da ação com condenação em pecúnia. Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. Na ação rescisória, cuja finalidade é desconstituir a coisa julgada, somente será exigível o depósito recursal quando o pedido de rescisão da decisão rescindenda for julgado procedente e, no novo julgamento, houver condenação em pecúnia, pois, nesse caso, se torna necessária a garantia do juízo, cumprindo ressaltar, inclusive, que o valor depositado será considerado na execução (Art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT e item III da Instrução Normativa 3 de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho). A fixação de honorários advocatícios em sede rescisória não diz respeito ao processo rescindendo, visto que decorre do pedido de assistência judiciária feito pelos Réus na contestação da presente Rescisória e se destina ao sindicato que os assistiu. No caso dos autos, o Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de corte

19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

rescisório, razão pela qual não havia necessidade de depósito recursal. Preliminar a que se rejeita. (...)”²⁰

De acordo com a redação do art. 899, §4º e 5º²¹ da CLT antes das alterações pela Reforma Trabalhista, o depósito recursal deveria ser realizado na conta vinculada do empregado, ou seja, na conta de FGTS, utilizando-se da guia própria, a GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social). Porém, atento às mudanças ocorridas com a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004, em que se verificam então demandas que não envolvem apenas empregados e empregadores, ou seja, sujeitos que não possuem conta vinculada²², o TST editou a IN 27/2005, reforçando a necessidade de condenação em pecúnia para que o pagamento do depósito fosse exigível para preparo recursal. Na mesma toada, após incidente de uniformização de jurisprudência, a Corte Superior ainda editou a súmula 426²³,

20 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Autos ROAR 59001920045030000 5900-19.2004.5.03.0000. Julgado em 18/08/2009, publicado no DJ em 28/08/2009.

21 CLT, art. 899 (...) § 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

22 A exemplo de sindicatos e outras pessoas jurídicas, estagiários, etc.

23 DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE (editada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEDRR 91700-09.2006.5.18.0006) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia

prevendo que a utilização de guia GFIP é regra, mas que em caso de relação de trabalho não abrangida pelo regime de FGTS, o depósito recursal deve ser realizado como depósito judicial.

Sendo a finalidade do depósito recursal garantir o juízo, o valor está pautado pela condenação que, na maioria das vezes, arbitra um parâmetro para a fixação de custas, conforme art. 832, §2º²⁴ da CLT, e que também se mostra aplicável ao depósito recursal. No entanto, a experiência de atuação na advocacia já demonstrou casos em que a sentença é líquida e traz um valor de condenação mais preciso. Os limites de valores são os tetos atualizados pelo TST, conforme mencionado nas considerações introdutórias do presente estudo. Quanto ao agravo de instrumento, o valor do depósito recursal é de no máximo 50% do depósito do recurso que se pretende destrancar, não se podendo deixar de lado a regra de que, caso o recurso tenha como objetivo destrancar recurso de revista que verse sobre aplicação de súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, então não haverá depósito, conforme art. 899, §§ 7º e 8º²⁵ da CLT. Novamente, com a

.....
de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS.

24 CLT, art. 832 (...)

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Relembre-se que, de acordo com o art. 789 da CLT e seus incisos, estas custas incidem sobre valor de condenação ou da causa, considerando-se os temas da abordagem que ora se faz.

25 CLT, art. 899 (...)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas

regra de depósito até mesmo para o agravo de instrumento, o principal intuito é evitar recursos procrastinatórios.

Analisando o conteúdo da já referenciada IN 3/1993 e mesmo da súmula 128, I²⁶ do TST, tem-se que a parte recorrente deve efetuar novo depósito recursal a cada novo apelo. Todavia, uma vez atingido o valor da condenação, ou seja, garantido o juízo, mais nenhum depósito será necessário.

Em atenção a esta regra, se diante de uma sentença de parcial procedência ambas partes recorrem e o recorrente-empregador, condenado em pecúnia, deposite o valor total da condenação porque este era inferior ao teto do TST, caso o TRT, julgando os recursos venha a majorar o valor da condenação, este mesmo recorrente, ao interpor novo recurso, deverá complementar o depósito.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido embargos declaratórios para que haja pronunciamento expresso nas decisões sobre valores de condenação com vistas a preparo de recursos futuros:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Constatada a omissão alegada, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo,

.....
súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

26 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) (...)

para fixar valor da condenação com o fim de preparo de eventuais recursos.”²⁷

Quanto ao agravo de petição, tendo em vista que sua interposição ocorre de decisão do juiz na execução, tem-se que o pressuposto, no caso seria a garantia do juízo propriamente dita, sem limitação de valor, e não a mero depósito recursal se submetendo a teto do TST. Isto é o que se depreende da súmula 128, II²⁸ do TST. Não se ignore que, em caso de agravo de instrumento para destrancar o agravo de petição, a regra é de que não haveria o depósito antes citado neste estudo porque o juízo está garantido. Contudo, há quem discorde deste posicionamento, afirmando que o depósito do agravo de instrumento em verdade não tem natureza de garantia do juízo tão somente, mas natureza de multa, assemelhando-se ao depósito inicial da ação rescisória, com objetivo fundamental de evitar medida protelatória.²⁹

O prazo de comprovação do depósito, de acordo com o art. 7º da lei 5.584/1970, corresponde ao prazo do recurso e na súmula 245³⁰ do TST, aparece claro o entendimento

27 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relatora Kátia Magalhães Arruda. Autos ED-RR: 1341000520075090022. Julgado em 26/02/2014, publicado no DEJT em 07/03/2014.

28 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - I (...); II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) (...)

29 MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do trabalho para concursos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011. p. 1263.

30 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

de que este prazo não se altera caso o recurso seja interposto antes. Exceção à regra é o Agravo de Instrumento, no qual a comprovação do depósito deve ser efetuada no ato de interposição do recurso, conforme art. 899, §7º³¹ da CLT.

Em que pese até pouco tempo o TST entendesse que a diferença a menor no recolhimento, ainda que ínfima, seria motivo para deserção, com o advento do CPC/15, este posicionamento mudou, e a Corte Superior passou a entender possível que, constatado recolhimento a menor, a parte recorrente seja intimada para complementar o valor. Caso o intimado para complementação permaneça inerte, então o recurso não será conhecido, conforme termos da OJ 140³² da SDI 1 do TST. Note-se que o TST ainda não se manifestou, nesta OJ ou em outro entendimento uniformizado, sobre a possibilidade de aplicação do CPC no que diz respeito à possibilidade de a parte que não pagou o depósito recursal ser intimada para pagá-lo em dobro, deixando esta discussão para momento posterior.³³

.....
A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

31 CLT, art. 899 (...)
§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

32 OJ 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

33 Conforme sessão da SDI realizada em 17/04/2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dVmPtmTUhA>> Acesso em 09/10/2017.

Da redação do art. 899, §4º da CLT, entende-se que quem efetua o depósito recursal é o empregador condenado em pecúnia, porque o dispositivo legal referencia que o valor será destinado para conta vinculada do trabalhador, e quem deposita valores na conta de FGTS é o empregador. De fato, não teria sentido o trabalhador depositar para ele mesmo.

Além disso, a doutrina já firmou posicionamento de que o trabalhador, mesmo condenado em pecúnia, por exemplo em reconvenção ou ação em que ele seja réu e o empregador autor, não precisa realizar o pagamento do depósito recursal. Esta ilação decorre do protecionismo³⁴, ainda que temperado, que o ordenamento prevê ao trabalhador em regras processuais. Manoel Antonio Teixeira Filho também adverte que pensamento oposto seria “subverter a vocação ideológica do processo do trabalho, dirigida à tutela daquele”³⁵, quando se refere ao empregado.

Estão isentos do depósito recursal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquias a fundações de direito público que não explorem atividade econômica conforme art. 1º, IV³⁶ do DL 779/69 e IN 3/1993 do TST. Esta Instrução Normativa também entende

34 Neste sentido: LEITE, Op. cit., p. 849; SCHIAVI, Op. cit.. p. 918.

35 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 233.

36 Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

(...)

IV - a dispensa de depósito para interposição de recurso;

(...)

que não precisam realizar depósito recursal os entes de direito público externo, a massa falida, a herança jacente. O Ministério Público do Trabalho também não precisa realizar o depósito, seja porque é instituição estatal permanente, seja porque inexistente previsão legal dispendo que deva depositar³⁷. Quanto à massa falida, deve ser citada, igualmente, a súmula 86³⁸ do TST que, no entanto, prevê a necessidade deste depósito para a empresa em liquidação extrajudicial.

Importante, ainda, mencionar a súmula 128, III³⁹ do TST, que prevê a possibilidade de, em caso de litisconsórcio passivo com condenação solidária, o depósito realizado por um dos réus aproveitar os demais, na hipótese este que este réu não esteja pretendendo sua exclusão da lide. Aqui a conclusão do TST é bastante precisa, porque caso apenas permitisse este aproveitamento com a condenação solidária, aquele que efetuasse o depósito, ao obter sua exclusão da lide, levaria consigo o valor depositado.

Saliente-se que este entendimento tem encontrado aplicação por analogia em casos de

37 MARTINS, Op. cit., p. 423.

38 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994).

39 DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 - (...) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

condenação subsidiária, quando quem efetuou o depósito recursal foi o devedor principal e ele não pleiteia a exclusão da lide:

“A) RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER . DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO E CUSTAS RECOLHIDAS APENAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, III/ TST. A jurisprudência desta Corte vem perfilhando o entendimento de que, no tocante à responsabilidade subsidiária, o depósito realizado pelo devedor principal aproveita à empresa condenada subsidiariamente, na forma estabelecida pela Súmula 128, III/ TST, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No tocante às custas processuais, registre-se que, com efeito, é tributária a sua natureza jurídica, sendo que o seu pagamento só pode ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deve ser complementado. O art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado, sendo que a exigência de múltiplos recolhimentos das custas processuais não encontra amparo legal. Infere-se, portanto, que aproveita às demais partes as custas processuais recolhidas integralmente por uma delas. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no recurso de revista . Recurso de revista conhecido e provido (...)”⁴⁰

40 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho.

Percebe-se que a jurisprudência do TST tem evoluído no sentido de flexibilizar as regras do depósito para recursos, no entanto sempre levando em consideração a sua finalidade principal, consubstanciada na garantia do juízo. E, realizadas estas considerações, permite-se melhor análise do que vem a ser modificado com a Reforma Trabalhista.

3. AS MUDANÇAS DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA

O parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, apresentado ao projeto de Lei 6.787/2016, em 12/04/2017 e reapresentado em 25/04/2017, assim veio redigido quanto às novas regras atinentes ao depósito recursal:

“A escassez de capital de giro é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas empresas, que, ainda assim, são obrigadas a efetuar depósitos recursais para fins de apresentação de recursos na Justiça do Trabalho, que são destinados à conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na medida em que a crise alcança vários setores da sociedade, é razoável uma medida que torne indisponível, como requisito de admissibilidade recursal, uma parcela do patrimônio das empresas. Considerando que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, é possível diminuir o ônus da interposição do recurso, mantendo na economia os valores que seriam objeto de depósito recursal.

Para tanto, estamos propondo a

Relator Maurício Godinho Delgado. Autos AIRR e RR: 1801007920085040018. Julgado em 25/02/2015, publicado no DEJT em 27/02/2015.

inserção de um § 9º ao art. 899 na CLT, permitindo-se a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial, que foram equiparados a dinheiro pelo art. 835, §1º, do Código de Processo Civil.

Tal medida, de certa forma, representa uma desoneração para as empresas, refletindo até mesmo no que se convencionou chamar “custo Brasil”.

A medida tampouco traz qualquer prejuízo aos reclamantes. No cumprimento da sentença, o reclamante exequente poderá receber diretamente da instituição financeira ou securitária o valor contido na fiança bancária ou na apólice de seguro, como hoje pode levantar o próprio depósito judicial.

Ressalte-se que as regras atuais para o depósito recursal são mantidas, apenas sendo acrescida nova possibilidade de garantia do juízo, no caso, a fiança bancária ou o seguro garantia judicial. Ademais, a exigência de que o valor seja 30% (trinta por cento) superior ao do depósito recursal significa que um montante maior do crédito do reclamante será adimplido, independentemente de execução forçada.

Sobre este tema, foram acatadas, ao menos parcialmente, as Emendas: 26, da Deputada Gorete Pereira (PR/CE); 49 e 98, do Deputado Laércio Oliveira (SD/SE); 76, do Deputado Celso Maldaner (PMDB/SC); 122, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP); 179, da Deputada Magda Mofatto (PR/GO); 208, do Deputado Diego Andrade (PSD/MG); 272, do Deputado Mauro Lopes (PMDB/MG); 294, do Deputado Marinaldo Rosendo (PSB/PE); 346, do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO); 372, do Deputado Major Olimpio (SD/SP); 462, do Deputado Renzo Braz (PP/MG); 522, do Deputado Jerônimo

Goergen (PP/RS); 620, do Deputado Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG); 675, do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC); 743, do Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) e da Deputada Carmen Zanotto (PPS/SC); 809, do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB).”⁴¹

Diante do parecer, portanto, a suposta preocupação do legislador diz respeito à realização de depósito recursal por empregadores que não teriam recursos disponíveis para dispor ao recorrer, o que limitaria/impediria a rediscussão de decisões em outros órgãos jurisdicionais. Assim, a ideia inicial era incluir na CLT a possibilidade de substituição do depósito em questão por fiança bancária ou seguro garantia judicial, estes inclusive com valor superior em 30% do depósito recursal.

Frisa o legislador, no parecer transcrito, que não haveria qualquer prejuízo ao reclamante, querendo se entender aqui que se trata do trabalhador, que na execução da ação receberia diretamente da instituição em que a fiança ou seguro fossem contratados pelo empregador.

Porém, com todas as mudanças que o Projeto de Lei 6.787/2016 sofreu, não foi apenas inserido um parágrafo novo no artigo 899 da CLT prevendo a possibilidade de substituição do depósito por fiança ou seguro antes noticiados. As alterações foram mais amplas.

Com a Lei 13.467/2017, o §4º do art. 899 da CLT ganhou nova redação, foi revogado o §5º do mesmo artigo e, ainda, foram acrescentados os

41 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4A8B-286022D7BCA73F2D56B8F5B074E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filenome=Tramitacao-PL+6787/2016> Acesso em 09/10/2017.

§§ 9º a 11º.⁴²

A redação do § 4º foi alterada para excluir a dicção de que o depósito é efetuado na conta vinculada do trabalhador, ou seja, o valor do depósito recursal não mais será creditado na conta de FGTS, mas em conta vinculada ao juízo e as correções do valor agora serão corrigidas pelos mesmos índices da poupança.

O legislador trouxe ainda mais novidades impactantes: o valor do depósito recursal será devido pela metade por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte⁴³, bem assim por entidades sem fins lucrativos e empregadores domésticos. Agora ficou isenta do depósito ora estudado a empresa em recuperação judicial. Porém, ainda mais impactante foi a alteração para isentar os beneficiários da gratuidade da justiça.

O legislador, em mais estas alterações, sepultou anos de discussões e construções da doutrina e jurisprudência e, como se pretende analisar a seguir, deixa dúvidas na aplicação prática de todas as mudanças.

Talvez o maior impacto seja a isenção para os beneficiários da gratuidade da justiça. Não se pode negar que a jurisprudência já havia

42 Art. 899. (...)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado).

(...)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

43 Quanto às definições de tais modelos empresariais, devem ser consultadas a LC 123/2009 com as alterações da LC 139/2011.

inclusive sido sumulada no sentido de que não somente o empregador pessoa física, mas também aquele constituído em pessoa jurídica poderia obter o benefício da gratuidade. Em junho de 2017 o TST, na súmula 463⁴⁴, havia firmado entendimento que a pessoa natural teria direito à referido benefício com declaração de hipossuficiência econômica, mas que a pessoa jurídica deveria comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

No entanto, analisando os precedentes⁴⁵ da Corte Superior Trabalhista que levaram à aplicação do benefício mencionado para a pessoa jurídica, percebe-se que se trata da isenção de despesas processuais, ou seja, a gratuidade da justiça⁴⁶, em que se dispensa somente do pagamento das custas e não do

44 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 - I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

45 A exemplo do RO 5159-59.2014.5.09.0000. Relatora Maria Helena Mallmann. Julgado em 21.06/2016. Publicado no DEJT em 24/06/2016.

46 Não se trata da discussão em foco neste estudo, mas diferencia-se assistência judiciária gratuita de gratuidade da justiça. Enquanto aquela aparece referida na lei 5.584/1970, e, para além de despesas processuais, significa o trabalhador estar amparado por advogado indicado pelo sindicato de categoria profissional, a gratuidade da justiça compreende o não pagamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais. Neste sentido: MOLINA, André Araújo. Justiça Gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho; TREVISOL, Marco Aurélio Marsiglia [organizadores]. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 226.

depósito recursal, dada sua natureza de garantia do juízo. Necessário relembrar, apenas, que já existiam vozes⁴⁷, mesmo antes da Reforma, defendendo esta mesma isenção por força de aplicação subsidiária do CPC/15, que tem esta previsão de gratuidade isentar depósitos para recursos.

A experiência em atuação processual na Justiça do Trabalho ao redor do Brasil demonstra que, não raras vezes, o valor do depósito recursal, ainda que longe de efetivamente ser o valor total devido na execução na maior parte das demandas, é a única verba que o trabalhador consegue receber do devedor. Isentar os beneficiários da gratuidade da justiça, sem sombra de dúvida, significa afastar a efetividade da satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar.

3. AS DISCUSSÕES DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Inicialmente, a primeira discussão que pode ser citada, diz respeito ao fato de o legislador, com a nova redação do §4º do art. 899 da CLT, apenas dizer que o depósito recursal será realizado em conta vinculada ao juízo. Como abordado em passagens anteriores do presente texto, a menção anterior, ao depósito em conta de FGTS, deixava clara a obrigatoriedade do depósito apenas pelo empregador e, claro, desde que houvesse condenação em pecúnia. Assim, mesmo em caso de o trabalhador ser condenado (em pecúnia) em reconvenção ou em ação em que figure como réu, ele não teria que fazer depósito recursal algum para

garantir o juízo, ou seja, a futura execução que respondesse como devedor.

Não se esquece, aqui, o que também já foi abordado em decorrência da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, com a IN 27/2005 do TST, ou seja, de que havendo condenação em pecúnia, este depósito também será realizado, não se limitando, o depositante, ao conceito de empregador.

Uma leitura isolada deste novo parágrafo e, somando-se a isto a revogação do parágrafo 5º (que também tratava da conta vinculada do FGTS), poderá levar à ideia de que o depósito recursal, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, também deverá ser realizado pelo trabalhador condenado em pecúnia, em reconvenção ou mesmo em ação na qual seja réu, excluindo-se, desde já aqueles que tiverem deferida a gratuidade da justiça, porque esta isenta do depósito recursal.

Diz-se leitura isolada e que, desde já merece ser rechaçada e criticada por várias razões. A mais elementar delas, e ainda que esta não se mostre a mais forte, encontra respaldo no parecer da Câmara dos Deputados que aqui foi transcrito: a intenção clara do legislador não era alterar em nada as regras para os trabalhadores, era tão somente criar uma maior facilidade para o empregador-depositante com as opções da fiança bancária ou do seguro garantia judicial.

Outro argumento pode ser elencado como a necessidade de se ler o artigo 899 da CLT em sua totalidade, ou seja, o conjunto de *caput* e parágrafos, percebendo-se que, mesmo com as alterações, em nenhum momento a letra de lei sequer cogita de depósito a ser realizado por empregado ou de forma mais genérica, trabalhador. As novas regras de isenção, possibilidade de pagamento de metade do

47
MOLINA, Op. cit. p. 226.

valor do depósito recursal unicamente fazem referência a empregadores. Trata-se de clara referência do legislador de que o depósito para recorrer apenas deve ser realizado pelo empregador, seja ele pessoa física ou jurídica.

E mais do que isso: o ordenamento jurídico que encerra o processo judicial do trabalho deve ser globalmente considerado. Inclusive, merece ser repetido o entendimento de que o princípio da proteção, ainda que de forma mitigada, temperada⁴⁸, aplica-se ao processo do trabalho. Isto porque as regras processuais, na Justiça do Trabalho devem ser aplicadas com o objetivo de se alcançar efetiva tutela dos direitos materiais do trabalhador, criados para compensar a desigualdade historicamente existente entre empregados e empregadores.

A desigualdade econômica das partes litigantes, bem como para produção de provas, por exemplo, justificam esta ponderação de proteção. Quanto a este aspecto de provas, note-se que o legislador da Reforma reconhece a existência de desequilíbrio nas alterações do art. 818 da CLT. O conceito de vencido para efeito de custas, o arquivamento da demanda em caso de ausência do trabalhador na audiência⁴⁹, que permanece mesmo com as alterações da Reforma, a fixação da competência territorial pelo local da prestação de serviços. Enfim, considerado o ordenamento no todo, não pode ser outra a conclusão senão a de que o depósito continua sendo obrigação somente do empregador, nos moldes já debatidos aqui.

Outra dúvida, porém, pode ser

48 Neste sentido: SCHIAVI, Op. cit., p. 125-126; LEITE, Op. cit., p. 82-84.

49 Não se ignora, contudo, a regra da confissão ficta quando a demanda, já contestada, tiver audiência redesignada/fracionada para produção da prova oral, conforme súmulas 9 e 74 do TST.

estabelecida quanto à aplicação da súmula 128, III do TST, já referenciada no presente texto, quando a condenação solidária envolver, por exemplo, uma microempresa que realize o depósito, mas que, agora, pelas novas regras, vai se beneficiar da possibilidade de pagar metade do valor. Neste exemplo, o outro réu, que seja uma empresa de grande porte e que queira se aproveitar deste depósito já realizado pelo outro condenado, terá de depositar a outra metade, já que não está englobado pelo benefício da redução? Se mantido o entendimento da natureza de garantia do juízo, a resposta pode ser positiva até porque, pensamento contrário levaria o legislador a prever a hipótese, já que o entendimento sumulado não é nada recente.

Outra questão que poderá ser alvo de novas discussões seria o cancelamento da súmula 86 do TST e a alteração da IN 3/1993, no que tratam da isenção de depósito para massa falida. Ora, o legislador deveria ter sido mais cauteloso e poderia, perfeitamente, ter convertido esta súmula em lei, já que tratou de incluir a empresa em recuperação judicial.

E nem se cogite argumentar que o legislador não conhecia as súmulas ou outros enunciados de jurisprudência do TST porque vários foram convertidos em lei, ora nos seus exatos termos (como é o caso da prescrição total de parcelas pactuadas) e ora o texto de lei consagrou exatamente o oposto (como é o caso da prescrição intercorrente).

Finalmente, como bem lembrado pela 2ª Jornada⁵⁰ de Direito Material e Processual

50 Neste sentido, houve aprovação de sugestão do seguinte enunciado: REDUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS. O artigo 899, parágrafo 9º da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, estende às entidades sindicais, o privilégio

do Trabalho realizada em outubro de 2017 pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA -, o legislador poderia ter expressamente previsto que o benefício da metade do depósito recursal se aplica para as entidades sindicais, para evitar discussões quanto ao fato de serem ou não consideradas entidades sem fins lucrativos. Saliente-se que isso pode gerar discussões já que, no atual entendimento do TST, não se presume para os sindicatos a gratuidade da justiça, devendo estes comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, indeferida a gratuidade da justiça que isenta por completo do depósito, os sindicatos devem ser enquadrados como entidades sem fins lucrativos para fins de depósito de metade do valor, de forma que possam concretizar efetivamente o art. 8º, III da CF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se, no presente artigo, que a Reforma Trabalhista, instituída pela lei 13467/2017, flexibiliza as regras quanto ao depósito recursal, desde a regra para a conta em que se fará o depósito como em critérios que beneficiam o empregador, especialmente na isenção para os beneficiários da gratuidade da justiça e empregadores que poderão depositar metade do valor.

Contudo, em mais estas mudanças, o legislador não andou bem em todos os aspectos porque, como demonstrado, o texto de lei deixa margem para interpretações diversas na prática dos tribunais, como é o caso de se poder

.....
concedidos às entidades sem fins lucrativos, no tocante à redução pela metade do depósito recursal. Disponível em < <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp?ComissaoSel=8>> Acesso em 23/10/2017.

entender que os empregados condenados em pecúnia terem que efetuar depósito, bem assim a questão do aproveitamento do valor em caso de réus com condenação solidária quando a parte que efetuar tiver o benefício de redução do valor pela metade.

Incompleto, ainda, o texto de lei quanto à massa falida que, embora citada na súmula 86 do TST e na IN 3/1993 do mesmo Tribunal Superior, não foi incluída no texto de lei. Finalmente, conforme sugestão de enunciado da própria ANAMATRA, incompleta a Reforma no que diz respeito a incluir expressamente os sindicatos como beneficiários da metade do valor do depósito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 836. Relator Ministro Francisco Rezek. Julgada em 11/02/1993. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346635> Acesso em 11/10/2017

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Autos RR 4717970619985125555 471797-06.1998.5.12.5555. Julgado em 28/08/2002, publicado no DJ em 27/09/2002.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Autos ROAR 59001920045030000 5900-19.2004.5.03.0000. Julgado em 18/08/2009, publicado no DJ em 28/08/2009.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relatora Kátia Magalhães Arruda. Autos ED-

RR: 1341000520075090022. Julgado em 26/02/2014, publicado no DEJT em 07/03/2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relator Maurício Godinho Delgado. Autos AIRR e RR: 1801007920085040018. Julgado em 25/02/2015, publicado no DEJT em 27/02/2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Relatora Maria Helena Mallmann. Autos RO 5159-59.2014.5.09.0000. Julgado em 21.06/2016. Publicado no DEJT em 24/06/2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARINHO, Rogério (Deputado Relator). Parecer ao Projeto de lei 6.787/2016. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4A8B-286022D7BCA73F2D56B8F5B074E.proposicoesWebExterno2?codteor=1544961&filenome=Tramitacao-PL+6787/2016> Acesso em 09/10/2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOLINA, André Araújo. Justiça Gratuita. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia [organizadores]. **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017. p. 225-233.

MOURA, Marcelo. **Consolidação das leis do**

trabalho para concursos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

_____ **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.